



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº XXX/2026

Dispõe sobre a instituição de Áreas de Velocidade Máxima de 30 km/h (“Área 30”) no entorno de igrejas e templos religiosos no Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Áreas de Velocidade Máxima de 30 km/h (“Área 30”) no entorno de igrejas e templos religiosos localizados no Município de Santo André, com o objetivo de promover a segurança viária e a proteção de pedestres.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se igrejas e templos religiosos os locais destinados à realização de cultos ou reuniões de caráter religioso, de qualquer denominação, regularmente estabelecidos no Município.

Art. 2º A definição, delimitação territorial e implantação das Áreas 30 observarão critérios técnicos de engenharia de tráfego, a serem estabelecidos pelo órgão municipal competente, considerando, entre outros fatores:

- I – O fluxo de pedestres e veículos;
- II – As características geométricas das vias;
- III – A existência de equipamentos públicos ou polos geradores de tráfego nas proximidades;
- IV – O histórico de sinistros de trânsito.

Parágrafo único. A delimitação das Áreas 30 poderá abranger, preferencialmente, o perímetro da quadra onde se localiza o templo religioso, suas vias adjacentes ou outra área tecnicamente indicada.

Art. 3º Nas vias públicas incluídas nas Áreas 30, a velocidade máxima regulamentada para veículos automotores poderá ser fixada em 30 (trinta) quilômetros por hora, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º A implantação das Áreas 30 poderá ser acompanhada de sinalização viária adequada, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e das normas técnicas pertinentes, podendo incluir:

- I – Placas de regulamentação de velocidade;
- II – Sinalização de advertência;
- III – Outros dispositivos de segurança viária compatíveis com as características locais.



Art. 5º Compete ao órgão municipal de trânsito, em articulação com as secretarias competentes, a elaboração dos projetos técnicos, a definição de prioridades, o cronograma de implantação, bem como a fiscalização e a gestão das Áreas 30.

Art. 6º A priorização para a implantação das Áreas 30 poderá considerar, entre outros critérios:

- I – Maior concentração de pedestres;
- II – Presença de crianças, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- III – Proximidade de escolas, hospitais ou equipamentos públicos;
- IV – Histórico de ocorrências de trânsito.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo procedimentos, critérios técnicos e prazos para a implantação gradual das Áreas 30.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 15 de Janeiro de 2026.

VEREADOR

DENIS GAMBÁ





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir Áreas de Velocidade Máxima de 30 km/h (“Áreas 30”) no entorno de igrejas e templos religiosos, como medida de segurança viária e proteção à vida no Município de Santo André.

Os locais destinados à prática religiosa concentram expressivo fluxo de pedestres em horários específicos, muitas vezes envolvendo crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida. Essa dinâmica exige atenção especial do Poder Público para a organização do tráfego e a redução de riscos de acidentes.

A adoção de limites de velocidade reduzidos em áreas de grande circulação de pedestres é amplamente reconhecida como medida eficaz para diminuição da gravidade dos sinistros de trânsito, contribuindo para um ambiente urbano mais seguro e humanizado.

O projeto respeita integralmente a separação de poderes, ao autorizar o Executivo a implementar a política pública, preservando a competência técnica e administrativa dos órgãos responsáveis pela engenharia de tráfego, sinalização e fiscalização.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa alinhada às boas práticas de mobilidade urbana e segurança viária, que fortalece a proteção da vida sem impor obrigações técnicas ou operacionais rígidas ao Poder Executivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.

